

Direitos Autorais: uma análise do uso de obras cinematográficas para fins educacionais

Copyright and Education: the use of cinematographic works for educational purposes

Lúcia de Fátima de Souza Resplandes¹

Luiz Antonio Mendonça Alves da Costa¹

¹Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil

Resumo

Este artigo debate o uso de obras cinematográficas em estabelecimentos de ensino frente às normas de direitos autorais. Conceitua direito autoral e traz à baila a proteção, no Brasil, conferida pela Lei n. 9.610/98, às obras intelectuais, em especial, às obras cinematográficas, dado que estas são percebidas como poderosas ferramentas para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Apresenta, ainda, exceções constantes em diplomas internacionais, inerentes ao uso de obras cinematográficas para fins educacionais. Aponta que, em regra, a utilização de obras cinematográficas em instituições de ensino depende de autorização prévia e expressa do autor da obra. A metodologia seguiu abordagem de natureza qualitativa, com objetivos exploratórios. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, consultas a órgãos públicos, análises de normatizações e de páginas eletrônicas correlacionadas ao tema. Com base nos resultados alcançados, propõe-se a alteração da Lei n. 9.610/98, de modo a contemplar expressamente a utilização de obras cinematográficas em estabelecimentos educacionais.

Palavras-chave: Direitos Autorais. Obras Cinematográficas. Educação.

Abstract

This article discusses the use of cinematographic works in educational establishments in the face of copyright rules. It conceptualizes copyright and brings up the protection, in Brazil, conferred by Law n. 9.610/98 to intellectual works, especially to cinematographic works, given that these are perceived as powerful tools for the development of the teaching-learning process. It also presents exceptions contained in international diplomas, inherent to the use of cinematographic works for educational purposes. It points out that, as a rule, the use of cinematographic works in educational institutions depends on the prior and express authorization of the author of the work. The methodology followed a qualitative approach, with exploratory objectives. Bibliographic and documental research, consultations with public bodies, analysis of regulations and electronic pages related to the theme were carried out. Based on the results achieved, it is proposed to amend Law n. 9.610/98, in order to expressly contemplate the use of cinematographic works in educational establishments.

Keywords: Copyright. Cinematographic Works. Education.

Área Tecnológica: Propriedade Intelectual. Direitos Autorais. Obras Cinematográficas.



1 Introdução

O uso de mídias como recurso pedagógico em sala de aula vem apresentando um leque extensivo de possibilidades que poderão contribuir significativamente no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem. Modro (2006) alude ser bastante antiga a prática do uso de filme em ambiente educacional, mostrando-se uma ferramenta poderosa e enriquecedora, tendo em vista que a sociedade se torna cada vez mais imagética.

A percepção da importância do uso de filmes para fins educativos delineou-se desde a década de 1970, destacando-se a atuação de Wegner (1977), que redigiu um artigo descrevendo estratégias para utilizar filmes, produzidos e direcionados inicialmente para as telas de cinema e a televisão, como recurso educativo no ensino de disciplinas diversas.

Em decorrência da evolução e da expansão das tecnologias pelo mundo, as pessoas e as instituições vêm transformando a forma de buscar e de acessar a informação e o conhecimento. Castells e Cardoso (2005) defendem a difusão da rede de comunicação digital em todos os setores da sociedade. Salientam ainda que a sociedade tem o poder de moldar a tecnologia de acordo com as suas necessidades e interesses.

Na educação não poderia diferir, tendo os docentes encontrado nas tecnologias recursos capazes de envolver os alunos e de aprimorar o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Champoux (1999) enfatiza que o filme tem o potencial de aperfeiçoar o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem de maneira não oportunizada por outras tecnologias e mídias, e os benefícios oriundos de sua utilização dependerá do planejamento elaborado pelo docente. Para Maestrelli e Ferrari (2006), o uso de filmes e documentários no contexto educacional é vastamente difundido nos variados níveis de ensino, abrangendo desde o ensino fundamental até o superior.

Consoante à percepção da efetiva utilização de filmes para fins educacionais, debate-se a conformidade legal da prática de exibição pública de obras cinematográficas em instituições públicas de ensino do país, frente às limitações e às exceções estabelecidas pela Lei de Direito Autoral.

No Brasil, a Lei n. 9.610/98, denominada de Lei de Direitos Autorais (LDA), trata dos direitos de autor e dos que lhes são conexos. Para Bittar (2019, p. 25), o Direito Autoral “[...] é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais, estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”. A obra a ser protegida pela norma de direito autoral deve pertencer ao domínio literário, artístico ou científico, possuir originalidade, constar fixada em qualquer suporte e dentro do prazo de proteção assegurada pela legislação (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009).

Via de regra, a autoria da obra intelectual é conferida à pessoa física criadora, podendo também a proteção ser concedida às pessoas jurídicas, nos casos assegurados na legislação (BRASIL, 1998, art. 11). Assim, precipuamente, o autor é a pessoa física que dispõe de criatividade para criação da obra, e a pessoa jurídica poderá receber a titularidade da obra por meio da transferência por contrato específico (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009). Ao autor são garantidos os direitos morais e patrimoniais inerentes à sua criação (BRASIL, 1988, art. 22). Oliveira e Aveline (2015) dizem que os direitos morais resguardam a paternidade imutável da obra, e os direitos patrimoniais versam sobre o aproveitamento econômico dela.

As obras intelectuais protegidas são apresentadas no artigo 7º da LDA e, entre elas, encontram-se especificamente, no inciso VI, as obras audiovisuais e cinematográficas. Quanto à sua autoria, o artigo 16 estabelece que “[...] são co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor”. O artigo 25, ainda, dispõe que “[...] cabe exclusivamente ao diretor, o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual” (BRASIL, 1998). Dessa forma, Paranaguá e Branco (2009) apontam que a norma é vista com dupla autoria, compreendendo o autor e o diretor da produção, sendo este último o titular legal dos direitos morais da obra audiovisual.

Visando a uma melhor compreensão do assunto, a LDA apresenta a definição de obra audiovisual como desfecho da fixação de imagem com ou sem som no processo de criação e de captação de movimentos, independentemente do suporte, fixando os meios de sua comunicação ao público (BRASIL, 1998, alínea “i”, inciso VIII, art. 5º). E a obra cinematográfica é definida na Medida Provisória n. 2.228-1/2001 como “[...] obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição sejam prioritária e inicialmente o mercado de salas de exibição” (BRASIL, 2001, inciso II, art. 1º). Ou seja, depreende-se que a obra cinematográfica é uma espécie de obra audiovisual, produzida para as telas de cinema com intuito de exploração comercial.

Com relação ao uso de obras intelectuais protegidas pela LDA, o artigo 29 estabelece que depende de prévia e expressa autorização do autor a utilização de obras protegidas para qualquer que seja a modalidade de utilização, abrangendo, também, o ato de exibição de obra audiovisual e cinematográfica (BRASIL, 1998). Nesse contexto, faz-se necessária a expressa autorização do autor ou seu representante legal para a utilização da obra protegida pelo sistema dos direitos autorais (PEREIRA FILHO; AMARAL; MENEGUETTI, 2014).

A LDA, objetivando permitir a utilização regrada de algumas obras protegidas, apresenta nos artigos 46, 47 e 48 as exceções de uso que não constituem ofensa aos direitos autorais. No entanto, entre essas permissões, não se verifica expressamente o ato de exibir obra cinematográfica e audiovisual em estabelecimentos de ensino, mesmo que para fins exclusivamente educacionais. Nessa perspectiva, Paranaguá e Branco (2009) observam que as exceções para utilização de obras protegidas pela LDA constam devidamente expressas no artigo 46, não sendo permitido qualquer outro uso que não esteja transcrito no mencionado disposto. No mesmo entendimento, Bittar (2019, p. 98) diz que “[...] em todos os casos prevalece a interpretação estrita, de sorte que sempre devem ser respeitados todos os requisitos, a fim de que tranquila possa ser a utilização”.

Ainda com fins de especificar os modos de utilização de obras protegidas, o *caput* do artigo 68 prevê que “[...] sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas” (BRASIL, 1998). Os parágrafos 1º, 2º e 3º do supramencionado dispositivo definem os termos representação pública, execução pública e locais de frequência coletiva, que devem ser rigorosamente observados no momento da utilização de obras protegidas pela LDA.

Em contexto internacional, Nobre (2017; 2019), em pesquisa nos países da Europa, da América Latina e do Caribe, apresenta como alguns países tratam em suas legislações a utilização de obras protegidas, em especial, obras cinematográficas e audiovisuais, em estabelecimentos de ensino para fins educativos, conforme apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 – Direito Autoral e Educação em Países Europeus, na América Latina e no Caribe

CONTINENTES	PAÍSES	CONTEXTO 1: PROFESSOR QUER GRAVAR UM PROGRAMA DE TELEVISÃO PARA MOSTRAR NA AULA	CONTEXTO 2: PROFESSOR QUER MOSTRAR E DISCUTIR UM VÍDEO ON-LINE EM AULA	CONTEXTO 3: PROFESSOR DESEJA EXIBIR E DISCUTIR UM FILME (DVD) EM SALA DE AULA
União Europeia	República Checa	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Dinamarca	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Estônia	Sem informação	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Finlândia	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	França	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Alemanha	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Itália	Não permitido	Não permitido	Sim (gratuito)
	Luxemburgo	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Malta	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Países Baixos	Não permitido	Não permitido	Sim (gratuito)
	Polônia	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Portugal	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Romênia	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Espanha	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Reino Unido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
América Latina e no Caribe	Argentina	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Brasil	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	Chile	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Colômbia	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	República Dominicana	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	Equador	Não permitido	Sim (gratuito)	Sim (gratuito)
	El Salvador	Não permitido	Sem informação	Sem informação
	Guatemala	Não permitido	Sem informação	Sem informação
	Honduras	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	México	Não permitido	Não permitido	Sim (gratuito)

Fontes: Adaptado da pesquisa de Nobre (2017; 2019)

A pesquisa engloba 15 países da União Europeia e 10 países da América Latina e Caribe. O Contexto 1 aborda a intenção do docente em gravar um programa de televisão para mostrar em sala de aula. Entre os 15 países da União Europeia pesquisados, em apenas quatro tal ação

é permitida. Destaca-se, ainda, que em nenhum dos países da América Latina e no Caribe essa prática é permitida.

O Contexto 2 trata da ação do professor em mostrar e discutir um vídeo *on-line* em aula. Verifica-se que em sete dos países europeus tal ação é possibilitada. Na América Latina e no Caribe, a prática é permitida em apenas quatro países.

O Contexto 3 debate especificamente a prática pedagógica de passar um filme (DVD) e discuti-lo em sala de aula. Observa-se que nove países europeus permitem a citada prática e de forma gratuita. Nos países da América Latina e no Caribe, o quantitativo de cinco países admite a estratégia debatida. Destaca-se que no Brasil não é permitida a realização dos três contextos apresentados.

Ainda em relação à União Europeia (EU), destaca-se que o uso de obras protegidas por direitos autorais para fins didáticos está legalmente amparadas pela Convenção da União de Berna (CUB) e a Convenção de Roma. As exceções de uso foram ampliadas pela Diretiva de Direitos Autorais da União Europeia (EUCD) - Diretiva 2001/29/CE, visando a atender ações relativas à investigação científica (MELLIU, 2013). No Reino Unido, a Lei de Designs e Patentes de Direitos Autorais de 1988 autoriza a exibição de obra cinematográfica, no todo ou em partes, para fins exclusivamente didáticos em estabelecimento de ensino, pesquisa e estudo privado, sem fins lucrativos e não havendo cobrança de qualquer tipo de taxa, observando-se as orientações do tratamento justo da obra (DENONCOURT, 2013).

Congleton e Yang (2017) afirmam que nos Estados Unidos é autorizado aos professores de estabelecimento de ensino, sem fins lucrativos, a exibição de obra cinematográfica ou outro conteúdo audiovisual no desenvolvimento de atividades educacionais em sala de aula, nas modalidades presenciais e a distância, para turmas regularmente matriculadas. Essas ações são fundamentadas na Lei de Direitos Autorais do Milênio Digital de 1998, na Lei de Harmonização de Tecnologia, Educação e Direitos Autorais (TEACH) de 2002 e na teoria geral do Uso Justo. Nas palavras de Mazziotti (2011), o uso justo diz respeito à utilização de qualquer tipo de obra, sem autorização do titular do direito, cabendo ao tribunal analisar caso a caso, uma suposta violação de direito autoral em conjunto com legislações correlatas, mesmo que para fins educacionais.

Nos países da Ásia-Pacífico, Seng (2009), em estudo sobre exceções aos direitos autorais para o uso de obras protegidas com finalidades educacionais, salienta que a Austrália, Brunei, Ilhas Cook, Fiji, Japão, Nova Zelândia, Niue, República da Coreia e Cingapura admitem em suas legislações a possibilidade de exibição de filmes em instituições de ensino para fins educacionais. Ademais, na Índia, a utilização de obras literárias, dramáticas ou musicais protegidas, tais como a exibição de uma obra cinematográfica em estabelecimento de ensino, na execução de atividades educativas, envolvendo apenas discentes e funcionários da instituição, não configura violação às normas de direitos autorais (THE COPYRIGHT ACT, 1957, art. 52, item “j”).

Dessa forma, Magrani (2019) diz que as limitações impostas pela LDA são as mais restritivas entre outras legislações internacionais, não satisfazendo as necessidades oriundas de demandas de direitos da coletividade e gerando interpretações conflitantes no momento de sua utilização no desenvolvimento de atividades comuns. No mesmo entendimento, Valente, Pavarin e Luciano

(2019) salientam que existe excessiva restritividade no tocante à utilização de obras protegidas para fins educacionais, na legislação pátria vigente.

2 Metodologia

A estratégia metodológica adotada para a realização do presente estudo foi a abordagem qualitativa, observando-se as particularidades subjetivas do objeto da pesquisa. Quanto aos objetivos, esta pesquisa pode ser classificada como exploratória, buscando mais informações sobre o assunto estudado (NASCIMENTO; SOUSA, 2016). Visando a alcançar os objetivos pretendidos, procedeu-se à realização de pesquisa bibliográfica e documental, à análise de legislações e de páginas eletrônicas de empresas privadas e à consulta via correio eletrônico a órgãos públicos federais.

Inicialmente, para a construção do referencial teórico, adveio a realização de pesquisas bibliográficas e documentais. Foram realizadas pesquisas bibliográficas, buscando-se material já elaborado sobre direitos autorais e a exibição de obras cinematográficas para fins educacionais em estabelecimentos de ensino, objetivando compreender a aplicabilidade da LDA perante a mencionada prática pedagógica. Para tanto, utilizou-se de livros e de publicações científicas constantes em bancos de dados eletrônicos do Portal de Periódicos da Capes, SciELO Brazil, Google Acadêmico e Portal brasileiro de publicações científicas em acesso aberto (Oasisbr), selecionando documentos disponíveis em acesso aberto, em língua nacional e estrangeira, empregando palavras-chave relacionadas à temática em estudo, combinadas com os operadores booleanos AND, OR, NOT e uso das aspas “”, para os casos em que o termo buscado era composto de mais de uma palavra.

Em seguida, realizou-se pesquisas na página eletrônica Google, buscando por legislações nacionais, internacionais e demais normatizações que o Brasil seja signatário, envolvendo direitos autorais e educação, objetivando debater o uso de obras cinematográficas para fins educacionais frente às normas de direitos autorais vigentes. Procederam-se, ainda, a pesquisas utilizando as expressões “empresas licenciadoras de filmes” e “licenciamento de filme”, procurando por empresas licenciadoras de obras cinematográficas e audiovisuais no Brasil, a visando contextualizar a relação entre as normas de direitos autorais vigentes no país, ao uso de obras cinematográficas em estabelecimentos de ensino e à atuação dessas empresas.

Por conseguinte, foram realizadas consultas perante órgãos públicos federais por meio de encaminhamento de *e-mails* para a Advocacia Geral da União (AGU)/Procuradoria Geral Federal e para o Ministério da Educação (MEC), solicitando parecer consolidado ou posicionamento oficial dos órgãos, inerentes à legalidade ou infringência da LDA perante o ato de exibição pública de obras cinematográficas em sala de aula, em Instituições Públicas de Ensino Superior no Brasil. Além de consulta via *e-mail* junto ao Conselho de Justiça Federal (CJF) sobre o alcance da interpretação extensiva do Enunciado 115 - Propriedade Intelectual - STJ.

Em seguida, ocorreu a organização dos dados coletados na preparação do referencial teórico, a elaboração da análise e da discussão, as considerações finais, as perspectivas futuras e a apresentação das referências utilizadas.

3 Resultados e Discussão

A partir dos dados obtidos neste trabalho, é possível realizar duas constatações em relação à norma de direito autoral brasileira. A primeira diz respeito à restritividade da LDA em relação ao uso de obras protegidas, em específico, obras cinematográficas e audiovisuais em estabelecimentos de ensino para fins educacionais. E a segunda observa a necessidade de alteração da LDA visando ao atendimento de demandas educacionais.

Conforme mencionado, o artigo 7º da LDA define quais obras intelectuais são legalmente protegidas no ordenamento jurídico pátrio. Paranaquá e Branco (2009) entendem que o mencionado artigo trata-se de um rol meramente exemplificativo, passível de proporcionar proteção autoral a outras obras não expressamente contempladas. Ou seja, quaisquer obras que se enquadrem nos requisitos da originalidade, que sejam oriundas do intelecto humano e materializadas em qualquer suporte, são abarcadas pelo arcabouço da proteção autoral.

Analisando a LDA, depreende-se que as obras protegidas podem ser utilizadas com a prévia e expressa autorização do autor ou titular dos direitos autorais da obra (artigo 29), o uso esteja contemplado nas ações que não constituem ofensa aos direitos autorais (artigos 46, 47 e 48) ou constem em domínio público (artigos 41 a 45). Instituído, assim, as opções de uso livre das obras protegidas pela normatização vigente.

Vale ressaltar que as obras cinematográficas e audiovisuais não foram contempladas no capítulo das Limitações aos Direitos Autorais. Dessa forma, sua utilização fora do âmbito residencial, sem a devida autorização do autor ou titular, é contrária às normas expressas pela LDA. Ou seja, salas de aula de instituições de ensino, bibliotecas, universidades, clubes, centros culturais, cineclubes, eventos ao ar livre e demais espaços diversos do ambiente residencial configuram-se como locais públicos e, portanto, a exibição de filmes nesses locais necessita da devida autorização.

Na oportunidade de recolher mais informações sobre o uso de obras cinematográficas em estabelecimentos de ensino, também foram analisadas algumas empresas que se apresentam como representantes legais de produtores de estúdios renomados, produtores independentes e distribuidores de filmes e de conteúdo audiovisual no Brasil, conforme exemplos apresentados no Quadro 2.

Quadro 2 – Empresas Licenciadoras de filmes e demais conteúdos audiovisuais

N	EMPRESAS LICENCIADORAS	ESTÚDIOS – REPRESENTAÇÕES	FONTE – SITE
1	ALDA – Aliança de Direitos Audiovisuais LTDA	Paramount, Walt Disney, Universal, Fox Films, MGM, Miramax, Pixar, Warner Bros, National Geographic TV & Film, Discovery Channel Vídeo, Dreamworks, Twentieth Century Fox entre outras empresas. Representa mais de 600 produtores	https://www.aldabrasil.com/
2	Filmbankmedia	20th Century Fox, Fox Networks Group, Sony Pictures, Disney, Cirque Du Soleil, Eros International e Warner Bros- mais de 3.000 filmes	https://br.filmbankmedia.com/
3	BV Consultoria, Licenciamentos e Representações LTDA	Warner Brós, Sony Pictures, The Walt Disney Company, 20th Century Studios, Filmbankmedia, Imagem Filmes, Europa Filmes, Califórnia Filmes.	http://www.bvlicenciamentos.com.br/

N	EMPRESAS LICENCIADORAS	ESTÚDIOS – REPRESENTAÇÕES	FONTE – SITE
4	Sato Company	Filmes diversos, séries e produções japonesas.	https://sato.tv.br/
5	A2 Filmes	Filmes diversos.	http://www.a2filmes.com.br/licensing.html
6	Elo Company	Com parcerias de produção internacional e produções realizadas com Nat Geo Latam, History Channel, RedeTV!, Trace TV e Warner Bros, dentre outros.	https://elocompany.com/pt_br/

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo com base nos dados das páginas eletrônicas supracitadas (2021)

As supramencionadas empresas concedem onerosamente licenças para exibições de obras cinematográficas em locais públicos a qualquer pessoa, organização, associação, entidade ou instituição. Nesse quesito, destaca-se que o desempenho de atividades comerciais dos titulares de direito autoral no mercado nacional, além de respeitar as normas estabelecidas pela LDA, devem observar o Decreto n. 9.574/2018, que dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais e fonogramas, a Medida Provisória n. 2.228-1/2001 e as demais normativas da Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

A Empresa Aliança de Direitos Audiovisuais LTDA (ALDA) destaca-se no mercado nacional como representante de mais de 600 estúdios de cinema e produtores em todo o mundo. Em comum, todas as empresas enfatizam a necessidade de o exibidor possuir autorização legal do titular dos direitos autorais das obras que deseja exibir publicamente, para evitar violação de direitos autorais. Cabendo ao sujeito exibidor a função de pesquisar a empresa licenciadora responsável pela obra que deseja exibir e efetivar o recolhimento das retribuições a título de direitos autorais. A obra cinematográfica brasileira é definida segundo os requisitos estabelecidos pela Medida Provisória n. 2.228-1/2001, que versa sobre a produção da obra por empresa brasileira, associada ou não a outros países, observando especificidades quanto à direção, à seleção dos artistas e aos técnicos brasileiros. Além disso, no seu artigo 27, diz que:

As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou renúncia fiscal, após decorridos dez anos de sua primeira exibição comercial, poderão ser exibidas em canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos canais referidos nas alíneas “b” a “g” do inciso I do art. 23 da Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e em estabelecimentos públicos de ensino, na forma definida em regulamento, respeitados os contratos existentes. (BRASIL, 2001)

As obras audiovisuais brasileiras poderão ser utilizadas em estabelecimentos públicos de ensino, quando o supramencionado dispositivo constar devidamente regulamentado pela Ancine. Nesse contexto, destaca-se que apenas em 11 de agosto de 2020 a Ancine lançou a Notícia Regulatória n. 8-E/2020, informando aos agentes do mercado audiovisual e aos demais setores da sociedade a sua intenção em regulamentar o artigo 27 da Medida Provisória n. 2.228/2001. Por conseguinte, em 28 de agosto de 2020, a Ancine comunicou a Abertura de Aviso de Consulta Pública para avaliar os impactos advindos dessa regulamentação. A consulta encerrou em 4 de novembro de 2020 e até o momento não foi apresentado o resultado da manifestação.

Dessa forma, o ato de exibir filmes nacionais em estabelecimento público de ensino, mesmo que produzidos com recurso público, deve aguardar a normatização do artigo 27 da Medida Provisória n. 2.228/2001. Ou seja, o uso de obra cinematográfica ainda consta sujeito às normas estabelecidas pela LDA.

Em consulta perante a Advocacia Geral da União (AGU)/Procuradoria Geral Federal, visando a coletar informações quanto ao uso de obras cinematográficas em estabelecimentos de ensino do país frente às normas da LDA, obteve-se, preliminarmente, a informação de que, no âmbito do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, não há precedentes a respeito da temática (BRASIL, DECOR/CGU/AGU, 2021).

Em seguida, a solicitação de informação foi encaminhada para a Consultoria Jurídica junto ao MEC, que informou a necessidade de cadastro da referida solicitação na página eletrônica Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, da Controladoria-Geral da União, utilizando o ícone “Acesso à Informação” (<https://falabr.cgu.gov.br/Manifestacao/ConsultarManifestacaoCidadao.aspx>), resultando na geração do Protocolo NUP n. 23546.060663/2021-54.

Por conseguinte, a Plataforma Fala.BR encaminhou a solicitação para o Ministério do Turismo (MTur), que respondeu à demanda com o Ofício n. 15/2021/CGDIP/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT – Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual, afirmando que:

Assim, considerando que (i) a exibição audiovisual, ainda que realizada para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não se enquadra nas limitações previstas no Capítulo IV da LDA e (ii) a ausência de finalidade lucrativa da utilização da obra não interfere na obrigatoriedade de autorização prévia e pagamento de direitos autorais, a exibição de obra cinematográficas (filmes e documentários) em sala aula, nas Instituições Públicas Federais de Ensino Superior do Brasil, depende de licenciamento prévio, dispensando tal autorização somente a utilização de obras em domínio público. (BRASIL, 2021)

Portanto, fica claro que não é permitido o uso de obras cinematográficas sem a devida autorização dos detentores dos direitos autorais da obra, mesmo que utilizada para fins educacionais em instituições de ensino. A proibição não é algo exclusivo da Lei n. 9.610/98 e corrobora com o entendimento de Valente, Pavarin e Luciano (2019), ao afirmarem que, analisando a letra da LDA, não pode o professor exibir e discutir um DVD em sala de aula, pois a exibição de audiovisual não consta contemplada no artigo 46 da LDA. Na mesma percepção, Branco (2015, p. 4) assevera que “[...] pelos termos da LDA, um filme que não esteja em domínio público não pode ser exibido em sala de aula”.

Dessa forma, tem-se que os dispositivos da norma em debate causam restrições no desenvolvimento de estratégias educacionais, podendo influenciar na percepção dos discentes em relação à aquisição do conhecimento, do acesso à cultura e a informações. Ou seja, as limitações expressas pela LDA podem intervir diretamente no desenvolvimento da educação integral e da qualidade do ensino ofertado aos discentes do Brasil.

Diante do contexto restritivo estabelecido pela LDA, é de extrema necessidade apontar o direito à educação, que consta consagrado na Carta Magna (BRASIL, 1988, art. 6º, art. 205 e art. 208), reafirmados na Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional),

na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos demais tratados, acordos e convenções internacionais. É de conhecimento geral que é dever do Estado assegurar a todos o direito à educação, de forma digna e de qualidade, visando ao desenvolvimento pleno da pessoa. Para garantir esses direitos, Branco (2015, p. 11) diz que é: “[...] indispensável ter acesso aos mecanismos por que a educação se dá: textos, músicas, filmes. No mundo multimídia, seria reacionário defender que o processo de instrução envolve tão-somente livros e apostilas, como ocorria décadas atrás.”

Com entendimento similar, Pereira e Souza (2018) defendem que a norma de direito autoral deve possibilitar amplo acesso aos conteúdos educacionais, visando à plena efetivação ao direito à educação no seu plano mais profundo.

Para Setton (2011), as mídias são recursos de promoção educativa, capazes de disseminar informações, construir valores, formar opiniões e contribuir significativamente para a organização da vida e das ideias e de possibilitar adequações necessárias ao desenvolvimento dos indivíduos. Especificando o uso de obras cinematográficas no âmbito educacional, Napolitano (2003, p. 11) acentua que:

[...] trabalhar com o cinema em sala de aula é ajudar a escola a reencontrar a cultura ao mesmo tempo cotidiana e elevada, pois o cinema é o campo na qual a estética, o lazer, a ideologia e os valores sociais mais amplos são sintetizados numa mesma obra de arte.

Dessa forma, não pode a LDA obstaculizar ações educacionais, com normas excessivamente restritiva em favor de direito de autor e do capitalismo de empresas cinematográficas. O que resta, então, é a suma necessidade de alterar a LDA com fins de atender às demandas educacionais, relativas ao acesso à informação, à cultura e ao conhecimento.

Nesse contexto, a CUB promulgada no Brasil pelo Decreto n. 75.699/1975, com relação às limitações aos direitos autorais, estabelece que:

Artigo 9º (2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

[...]

Artigo 10 (2) Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas leis nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si as condições em que podem ser utilizadas licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos. (BRASIL, 1975)

No mesmo posicionamento, o artigo 13, do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, conhecido como Acordo TRIPS, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 1.355/1994, tratando das limitações e exceções aos direitos autorais, estabelece em linhas gerais que: “Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos

exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito” (BRASIL, 1994).

Assim, observa-se que ambos os diplomas oportunizam aos seus membros a possibilidade de flexibilizar suas normas internas de direitos autorais, permitindo o uso de obras protegidas em estabelecimento de ensino para fins exclusivamente educacionais. Como exemplo, relembram-se as experiências de países integrantes da União Europeia, alguns países asiáticos e dos Estados Unidos, que vêm delineando políticas que admitem em suas legislações o uso de obras protegidas por direitos autorais, entre elas, o uso de filmes para finalidades educacionais em instituições de ensino. Esses países tomam por base as permissões estabelecidas pela CUB, Convenção de Roma e pelos demais princípios basilares, redigindo, assim, suas normas internas mais flexíveis.

No Brasil, em 2011, o Supremo Tribunal Justiça (STJ) julgou o Recurso Especial 964.404/ES que tratava de controvérsia de cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em desfavor de entidade religiosa, devido à execução de música em abertura de Ano Vocacional, em evento escolar e sem fins lucrativos. Como resultado, decidiu por excluir a cobrança exigida pelo ECAD e o entendimento que as limitações expressas pela LDA devem ser interpretadas de modo exemplificativo, e aplicadas conforme os direitos fundamentais.

Em 2019, foi aprovado na III Jornada de Direito Comercial, na Justiça Federal, pelo Conselho de Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários, composto de ministros do STJ, o Enunciado 115 - Propriedade Intelectual, que tratava especificamente dos artigos 46, 47 e 48 da LDA, a saber:

ENUNCIADO 115 – As limitações de direitos autorais estabelecidas nos art. 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais devem ser interpretadas extensivamente, em conformidade com os direitos fundamentais e a função social da propriedade estabelecida no art. 5º, XXIII, da CF/88.

Rocha de Souza e Amiel (2020), fundamentados no Recurso Especial 964.404/ES do STJ e no Enunciado 115, defendem que as exceções expressas nos capítulos das Limitações aos Direitos Autorais não restam as únicas formas de utilização permitida pela LDA, devendo as exceções servirem de parâmetros balizadores que criam possibilidade de demais usos livres.

No entanto, importante esclarecer o alcance dos enunciados aprovados pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), que, considerando os artigos 28 e 29 do Regimento da III Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários, afirmam que “Os enunciados publicados em sede de Jornada, mesmo que expressem orientação jurídica acerca de tema controverso, não possuem força normativa”.

Assim, tem-se que o Enunciado – 115 não tem força por si só para alterar os dispositivos da LDA, no entanto, criar expectativas de flexibilidade do uso de obras protegidas, em atendimento aos interesses da coletividade, ao desenvolvimento socioeconômico, à disseminação da informação, da cultura e da promoção da educação.

Isso posto, observa-se ainda existir controvérsia quanto à exibição de obras cinematográficas e audiovisuais em estabelecimento de ensino, vez que as normas de direitos autorais permanecem inalteradas e continuam a garantir proteção aos titulares e suas obras, nos termos originalmente estabelecidos pela LDA.

Diante dessa percepção, faz-se necessário buscar meios para garantir o equilíbrio entre os direitos de autor e o acesso às obras intelectuais protegidas, o que poderá oportunizar aos educandos do país o acesso a uma educação de qualidade e integral. Portanto, sugere-se que a LDA seja alterada, nos termos a seguir apresentados.

Propõem-se acrescentar um novo inciso ao artigo 46, do Capítulo IV “Das Limitações aos Direitos Autorais” da LDA, constando expressamente o seguinte mandamento:

Art. 46. [...]

IX – a exibição de obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas, na sua íntegra ou em partes, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos educacionais, nos variados níveis de ensino;

Busca-se, de forma clara permitir a exibição de obras cinematográficas e audiovisuais, na sua íntegra ou em partes, nas instituições de ensino, para o desenvolvimento de atividades educacionais, não incorrendo em ofensa aos direitos autorais.

Por conseguinte, sugere-se a alteração da alínea “g”, inciso VIII, do artigo 29, do Capítulo III “Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração”. O supracitado artigo passaria a vigorar com o seguinte mandamento, a saber:

Art. 29. [...]

VIII [...]

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado, na sua íntegra ou em partes, salvo quando utilizada exclusivamente para fins didáticos em estabelecimento de ensino.

O dispositivo visa à dispensa da exigência de aquisição de autorização prévia e expressa do autor para a utilização das obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas, para fins didáticos nos estabelecimentos de ensino.

Em observância aos demais dispositivos que podem causar controvérsias na interpretação da norma, sugere-se, ainda, a alteração do *caput* do artigo 68, do Capítulo II “Da Comunicação ao Público”, da LDA, fazendo constar expressamente o seguinte mandamento:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas, na sua íntegra ou em partes, salvo quando utilizados para fins exclusivamente didáticos, em estabelecimentos de ensino, em seus variados níveis.

A sugestão de alteração justifica-se no intuito de salvaguardar a exibição de obras protegidas em instituições de ensino, as quais são configuradas na legislação em tela como locais de frequência coletiva.

As alterações sugeridas visam a apresentar expressamente a possibilidade de utilização de obras cinematográficas e audiovisuais nos estabelecimentos de ensino, de modo a não ferir a LDA ou causar prejuízos injustificados a terceiros. O uso das mencionadas obras ocorreria em ações didáticas pontuais, com público específico e diretamente vinculado às instituições de ensino, com a exigência de uso de cópias originais, citação da fonte, não concorrência com as exibições de salas de cinema ou cobrança de qualquer tipo de taxa.

4 Considerações Finais

Por tudo o que se expôs no presente trabalho, verificou-se que não é possível a exibição de obra cinematográfica em local diverso do ambiente residencial, sem autorização expressa do autor ou titular da obra, pagamento de retribuição a título de direitos autorais ou se a obra não estiver em domínio público. Dessa forma, tem-se que a LDA se encontra em conflito com o direito à educação quando restringe o uso de obras protegidas, apenas às exceções expressas nas limitações aos direitos autorais. Salienta-se que as obras cinematográficas e audiovisuais constam expressamente protegidas pela LDA, no entanto, não são contempladas pelas exceções aos direitos autorais.

A restritividade da LDA é reforçada pelo Ministério do Turismo, que enfatiza a necessidade de licenciamento prévio da obra cinematográfica que se deseja exibir, mesmo em se tratando de exibição em sala de aula de instituições públicas de ensino do país.

Diante da presente situação, verifica-se a necessidade da realização de debates e de consultas públicas envolvendo estabelecimentos de ensino, empresas relacionadas ao mercado cinematográfico e representantes da sociedade, na busca pelo equilíbrio entre os direitos autorais e o acesso aos bens protegidos, para fins de desenvolvimento da educação, acesso à cultura e ao conhecimento.

Ressalta-se que os legisladores fundamentados nas diretrizes estabelecidas pela CUB e no Acordo TRIPS, aos quais o Brasil é signatário, têm a liberdade de elaborar ou de alterar as normas internas de Direitos Autorais, ampliando as exceções, de modo a flexibilizar o atendimento de demandas relativas ao desenvolvimento do ensino no país. Ademais, no tocante às normas brasileiras, podem, ainda, resguardar-se nos direitos fundamentais e na função social da propriedade, preceitos estes estabelecidos na Constituição Federal e no Enunciado 115 do STJ, com fins de viabilizar o uso de obras protegidas, entre elas, as obras cinematográficas e audiovisuais em estabelecimentos de ensino, justificando o atendimento das finalidades exclusivamente de ensino.

Desse modo, a sugestão de alteração da LDA visa a oportunizar o atendimento das demandas oriundas do campo educacional, com foco no cumprimento das determinações constitucionais de direito e de acesso à educação de qualidade e à cultura, com vistas ao pleno desenvolvimento do cidadão e da sociedade.

5 Perspectivas Futuras

Espera-se que este artigo contribua com a ampliação da discussão sobre o uso de obras protegidas por direitos autorais para fins educacionais e impulse ações direcionadas para a alteração da Lei n. 9.610/1998, possibilitando o uso de obras cinematográficas em estabelecimentos de ensino.

Ao promover a discussão sobre o tema em tela, este artigo também poderá contribuir para ampliar a discussão perante o poder legislativo, no tocante à alteração da LDA, permitindo o uso de obras cinematográficas em estabelecimento de ensino, de forma justificada, com regras claras, não incorrendo em prejuízos aos autores e aos detentores de direitos autorais das mencionadas obras.

Referências

- ANCINE – AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (Brasil). **Aviso de Consulta Pública**. [2021a]. Disponível em: <https://antigo.ancine.gov.br/consultas-encerradas>. Acesso em 10 set. 2021.
- ANCINE – AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (Brasil). **Aviso de Consulta Pública Reabertura**. [2021b]. Disponível em: <https://antigo.ancine.gov.br/consultas-encerradas>. Acesso em 10 set. 2021.
- ANCINE – AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (Brasil). **Notícia Regulatória n. 8-E/2020**. [2021c]. Disponível em: <https://antigo.ancine.gov.br/consultas-encerradas>. Acesso em 10 set. 2021.
- ALDA – ALIANÇA DE DIREITOS AUDIOVISUAIS. **Quem nós Representamos**. [2021]. Disponível em: <https://www.aldabrasil.com>. Acesso em 10 jul. 2021.
- A2 FILMES. **Licenciamento**. [2021]. Disponível em: <http://www.a2filmes.com.br/licensing.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed. Revista, atualizada e ampliada por Eduardo C. B Bittar. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2019. ISBN 978-85-309-8599-8.
- BV LICENCIAMENTOS. **Quem Somos**. [2021]. Disponível em: <http://www.bvlicenciamentos.com.br/>. Acesso em 10 jul. 2021.
- BRANCO, Sérgio. Direito à Educação, Novas Tecnologias e Limites da Lei de Direitos Autorais. Centro de Tecnologia e Sociedade. **E-GOV Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Centro de Tecnologia e Sociedade. FGV. Jun. 2015. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-%C3%A0-educa%C3%A7%C3%A3o-novas-tecnologias-e-limites-da-lei-de-direitosautorais>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. Controladoria-Geral da União. Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU). **Resposta de solicitação de Informações – exibição de obras cinematográficas: instituições públicas – AGU**. [Mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <lucia.resplandes@ufr.br> em 15 de jul. 2021a. Acesso em 15 de jul. 2021.
- BRASIL. Ministério do Turismo. Coordenadora-Geral de Acompanhamento, Difusão e Promoção. Consultar Manifestação. **Pedido de Acesso à Informação. Ofício n. 15/2021/CGDIP/DEPRG/SNDAPI/GABI/SNDAPI/SECULT**. Protocolo NUP n. 23546.060663/2021-54. **MTur-Ministério do Turismo** (Turismo e Cultura). 2021b. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/Manifestacao/ConsultarManifestacaoCidadao.aspx>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2021.
- BRASIL. **Decreto n. 9.574, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre gestão coletiva de direitos autorais e fonogramas, de que trata a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1999/D9574.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.
- BRASIL. **Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994.** Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Acesso em: 11 nov. 2021

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.** Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Diretoria da Divisão de Programas Educacionais. **Resposta de solicitação de informações – fins acadêmicos – PROFNIT-UFRR. Solicito informações sobre o Enunciado 115 – CFJ - III (2019a) Jornada de Direito Comercial.** Mensagem recebida por <lucia.resplandes@ufr.br>. Acesso em: 17 de jan. 2022.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Comercial. Enunciados aprovados em 7/6/2019b. **ENUNCIADO 115.** Comissão de Trabalho – Propriedade Intelectual. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1310>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. **Portaria n. 109 – CJF.** Dispõe sobre o Regimento da III Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho de Justiça Federal e dá outras providências. [2019c]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/jornadas/2019-1/iii-jornada-de-direito-comercial-propostas>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Brasil). **Recurso Especial: REsp 964404 ES 2007/0144450-5** – Inteiro Teor. Recurso Especial. Cobrança de Direitos Autorais. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD. Execuções Musicais e Sonorizações Ambientais. Evento Realizado em escola, sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade exclusivamente religiosa. [2007]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866321547/recurso-especial-resp-964404-es-2007-0144450-5/inteiro-teor-866321549?ref=feed>. Acesso em: 28 set. 2021.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede – Do Conhecimento à Ação Política:** Debates Presidência da República. Imprensa Nacional – Casa da Moeda. [2005]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329970512_A_Sociedade_em_Rede_Do_Conhecimento_a_Acao_Politica_-_Manuel_Castells_Gustavo_Cardoso. Acesso em: 28 fev. 2022.

CHAMPOUX. Joseph E. Film as a Teaching Resource. **Journal of Management, Inquiry** First Published, June 1, 1999. Research Article. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/105649269982016>. Acesso em: 21 set. 2021.

CONGLETON, Robert J.; YANG, Sharon Q. A Comparative Study of Education Exemptions to Copyright in the United States and Europe. **Athens Journal of Law**, [s.l.], v. 3, Issue 1, p. 47-60, January 2017. Disponível em: <https://www.athensjournals.gr/law/2017-3-1-4-Congleton.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2021.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO AOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES, AOS PRODUTORES DE FONOGRAMAS E AOS ORGANISMOS DE RADIODIFUSÃO. **Convenção de Roma**. [2021]. Disponível em: <https://www.amar.art.br/wp-content/uploads/2019/01/Convencao-de-Roma.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 dez. 2021.

DENONCOURT, J. Using Film to Enhance Intellectual Property Law Education: Getting the Message Across. **European Journal of Law and Technology**, [s.l.], v. 4, n. 1, 2013. Disponível em: <https://ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/188/283>. Acesso em: 10 out. 2021.

ELO COMPANY. **Sobre a Elo Company**. [2021]. Disponível em: https://elocompany.com/pt_br/. Acesso em: 10 out. 2021.

FILMBANKMEDIA. **Solicitação de licença**. [2021]. Disponível em: <https://br.filmbankmedia.com/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

MAESTRELLI, S. R. P.; FERRARI, N. O óleo de Lorenzo: o uso do cinema para contextualizar o ensino de genética e discutir a construção do conhecimento científico. **Genética na Escola**, [s.l.], v. 1, n. 2, p. 359, 2006. Disponível em: <http://www.geneticanaescola.com.br/ano1vol2/02.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

MAGRANI, Eduardo J. Guedes. Exceções e Limitações do Direito Autoral Brasileiro: Críticas à Restritividade da Lei Brasileira, Historicidade e Possíveis Soluções. **Revista da EMARF**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 174-197, maio-out. 2019. Disponível em: <https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfol30.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2021.

MAZZIOTTI, Giuseppe. Copyright and Educational Uses: The Unbearable Case of Italian Law from a European and Comparative Perspective. **EUI Working Papers LAW**, [s.l.], n. 2011/17, (December 1, 2011). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2026827> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2026827>. Acesso em: 17 set. 2021.

MELLIU, Kallithea. Exceptions and Limitations to Copyright for Educational and Information Purposes: A Study of the Greek, European and International Legal Context. **SSRN**. (December 1, 2013). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2459843> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2459843>. Acesso em: 18 set. 2021.

MODRO, Nielson Ribeiro. **Cine-Educação 2: usando o cinema em sala de aula**. Joinville, SC: Univil, 2006. 130 p.

NAPOLITANO, Marcos. **Como usar o cinema na sala de aula**. São Paulo, SP: Contexto, 2003. 248p.

NASCIMENTO, Francisco Paulo de; SOUSA, Flávio Luís Leite. **Metodologia de Pesquisa Científica Teoria e Prática: como elaborar TCC**. 2. ed. Fortaleza: Edições INESP, 2016. 390p.

NOBRE, Teresa. Atividades educativas y derecho de autor em Latinoamérica y el Caribe. **Education International**, [s.l.], Jun., 2019. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/07/6-Actividades-educativas-y-derecho-de-autor-en-Latinoamerica-y-el-Caribe.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

NOBRE, Teresa. Copyright and Education in Europe: 15 everyday cases in 15 countries. **COMMUNIA International Association of the Digital Public Domain**, [s.l.], April 2017. Disponível em: https://www.communiaassociation.org/wpcontent/uploads/2017/05/15casesin15countries_Infographics.pdf. Acesso em: 11 jul. 2021.

OLIVEIRA, C. C. de; AVELINE, R. S. O Direito Internacional da Propriedade Intelectual e o Comércio Internacional. **Revista Conhecimento Online**, [s.l.], v. 1, 2015. DOI: 10.25112/rco.v1i0.240. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/240>. Acesso em: 15 set. 2021.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. Série FGV Jurídica. p. 144. ISBN: 978-85-225-0743-6. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

PEREIRA, Daniel de Paula; SOUZA, Allan Rocha de. Direitos Autorais e Educação: Diálogos. Wachowicz. Marcos (org.). In: XII CODAIP – DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO. Capítulo X. Direito de Autor e os Primados Constitucionais. Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial – GEDAI. UFPR. Curitiba. 2018. p. 1223-1248. **Anais [...]**. Curitiba, 2018. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/06/050-DIREITOS-AUTORAIS-E-EDUCA%C3%87%C3%83O-DI%C3%81LOGOS.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

PEREIRA FILHO, Alexandre Azis; AMARAL, Oseias; MENEGUETTI, Naila Fernanda S. P. A Função Social do Direito Autoral e o Acesso ao Conhecimento. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [s.l.], v. 9, n. 1, p. 1-31, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369410564>. Acesso em: 15 set. 2021.

ROCHA DE SOUZA, A.; AMIEL, T. **Direito Autoral e Educação Aberta e a Distância**: Perguntas e Respostas. Iniciativa Educação Aberta, 2020. V1.0. Disponível em: <https://aberta.org.br>. Acesso em: 28 set. 2021.

SATO COMPANY. **Sobre a Sato**. [2021]. Disponível em: <https://sato.tv.br/>. Acesso em 10 set. 2021.

SENG, Daniel. WIPO-Study on the Copyright Exceptions for the Benefit of Educational Activities for Countries in the Asia-Pacific. **Related Meeting(s). SCCR/19/WWW[130576]**. December 14, 2009. Disponível em: https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=130576. Acesso em: 12 set. 2021.

SETTON, Maria da Graça. **Mídias e Educação**. 1. ed. Reimpressão. São Paulo: Contexto, 2011.

THE COPYRIGHT ACT. (14 ff 1957). **An Act to amend and consolidate the law relating to copyright – Republic of Índia**. [1957]. Disponível em: https://www.copyright.gov.in/Copyright_Act_1957/chapter_xi.html. Acesso em: 17 set. 2021.

VALENTE, Mariana; PAVARIN, Victon; LUCIANO, Maria. Direito Autoral e Educação compreendendo a aplicação da lei para práticas educacionais no Brasil, e os debates para um tratado internacional. **INTERNETLAB pesquisa em direito e tecnologia**. [2019]. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2019/07/2019.07_ArtigoDireitoAutoralEducacao.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

WEGNER, Hart. Teaching with Film. **ERIC**. Number: ED146910. Record Type: RIE. Publication. 1977. Pages: 41. Disponível em: <https://eric.ed.gov/?id=ED146910>. Acesso em: 22 jul. 2021.

Sobre os Autores

Lúcia de Fátima de Souza Resplandes

E-mail: lucia.resplandes@ufr.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0462-6399>

Especialista em Mídias na Educação pela Universidade Federal de Roraima em 2010.

Endereço profissional: Universidade Federal de Roraima, Campus Paricarana, Av. Cap. Ene Garcês, n. 2.413, Aeroporto, Boa Vista, RR. CEP: 69310-000.

Luiz Antonio Mendonça Alves da Costa

E-mail: luiz.costa@ufr.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2674-8634>

Doutor em Química pela Universidade Estadual de Campinas em 2005.

Endereço profissional: Av. Capitão Ene Garcez, n. 2.413. Departamento de Química, Centro de Ciências e Tecnologia, Universidade Federal de Roraima, Campus Paricarana. Bloco III, Aeroporto, Boa Vista, RR. CEP: 69310-000.